



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.510, DE 2021

(Do Sr. Acácio Favacho)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19, no que se refere à categoria dos trabalhadores do setor de limpeza urbana.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-370/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS



Apresentação: 22/04/2021 16:56 - Mesa

PL n.1510/2021

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. Acácio Favacho)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13.

.....
.....

§ 1º-A. Os profissionais de limpeza urbana, bem como os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, devem ser considerados prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Câmara dos Deputados se debruçou sobre o PL 1.011, de 2020, que alterava a Lei 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização de grupos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Em que pese os esforços envidados pela nobre Relatora da matéria, Deputada Celina Leão, durante a tramitação do projeto em Plenário não foi possível se construir consenso em torno de todos os grupos que, justificadamente, pleiteavam a sua inclusão na lista de prioridades. Como consequência, a despeito da Subemenda Substitutiva Global apresentada, vários destaques aguardam deliberação, para posterior envio da proposição ao Senado Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216506007400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS



Apresentação: 22/04/2021 16:56 - Mesa

PL n.1510/2021

Tendo em vista esta situação de impasse político, proponho este projeto com intuito de facilitar a aprovação de inclusão na referida lista de prioridade dos profissionais de limpeza urbana e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Uma vez que o projeto aqui apresentado tramitará em caráter terminativo pelas Comissões desta Casa, será possível evitar maiores obstáculos à aprovação tempestiva da proposição.

Estes trabalhadores prestam serviço essencial, cuja paralisação poderia provocar o agravamento da crise sanitária, com reflexos óbvios sobre os hospitais em situação limite. Além disso, pela própria natureza da atividade, estão em constante movimentação dentro da sua área de atuação, correndo o risco pessoal de infecção e funcionando como possível vetor do vírus.

Sendo assim, propomos este projeto para suprir uma necessidade vital na área de saúde, sem minorar ainda o impacto social que a proposição pode os profissionais que possam estar impedidos de trabalhar em razão das medidas de isolamento social implementadas por diversos entes subnacionais.

Dessa forma, e reconhecendo a legitimidade dos demais pleitos de inclusão no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, conto com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
PROS/AP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216506007400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

FIM DO DOCUMENTO